

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

### Processo Licitatório nº 149/2026

**Modalidade:** Concorrência Eletrônica

**Objeto:** EXECUÇÃO DE OBRAS CIVIS DE ENGENHARIA PARA REFORMA INTERNA DO EDIFÍCIO ADMINISTRATIVO DO SAMAE DE JARAGUÁ DO SUL, COMPREENDENDO CONSTRUÇÃO E REFORMA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE DIVISÓRIAS MODULARES EM VIDRO, FORRO MINERAL, LUMINÁRIAS E PISO VINÍLICO, INCLUINDO OS MATERIAIS, EQUIPAMENTOS, MÃO DE OBRA E DEMAIS INSUMOS NECESSÁRIOS À COMPLETA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

**IMPUGNANTE:** ENGECOR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO LTDA.

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **ENGECOR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **25.181.245/0001-93**, em face do Edital da Concorrência Eletrônica nº 149/2026, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 5 do instrumento convocatório.

A impugnante questiona a contratação da reforma em item único, com julgamento pelo menor preço global, e requer a criação de item autônomo destinado ao fornecimento e à instalação de forro de fibra mineral, com proposta, julgamento, adjudicação e contratação independentes.

Sustenta, essencialmente, que essa parcela possui especificações próprias e pode ser executada por empresa especializada, circunstâncias que justificariam o parcelamento para ampliar a competitividade. Invoca, ainda, a previsão de subcontratação, a necessidade de adequação da habilitação ao eventual item independente e o dever de avaliar os aspectos técnicos e econômicos da divisão do objeto.

É o relatório.

### 1. DA ADMISSIBILIDADE

O art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 assegura a qualquer pessoa legitimidade para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, mediante apresentação do pedido até três dias úteis antes da abertura do certame.

O edital estabelece a abertura da sessão pública para 21/10/2026, às 9h, e fixa, no item 5.2, o dia 16/10/2026 como prazo final para apresentação de impugnações.

Conforme o registro do correio eletrônico, a peça foi encaminhada em 07/10/2026, às 11h33, ao endereço institucional admitido pelo edital, tendo seu recebimento confirmado pelo Agente de Contratação naquela mesma data.

A impugnação é, portanto, tempestiva. Considerando a legitimidade ampla prevista no art. 164 e a identificação da requerente e do objeto questionado, conheço da impugnação e passo ao exame do mérito.

## 2. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

As alegações e os pedidos apresentados podem ser sintetizados nos seguintes pontos:

**a) Divisibilidade do objeto:** o fornecimento e a instalação de forro mineral constituiriam unidade técnica específica, com materiais, mão de obra, medição e responsabilidades delimitáveis, permitindo contratação independente dos demais serviços.

**b) Previsão de subcontratação:** o item 20.1 do edital e o Anexo II admitem a execução da instalação de forros por mão de obra especializada subcontratada, o que reforçaria a necessidade de avaliar a contratação autônoma dessa parcela.

**c) Ampliação da competitividade:** a disputa independente permitiria a participação direta de empresas especializadas em forros que não possuem capacidade para executar toda a reforma.

**d) Fundamentação legal e jurisprudencial:** a opção pela contratação conjunta deveria ser motivada à luz dos arts. 5º, 9º, 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021, da Súmula nº 247 do TCU e dos precedentes indicados na peça.

**e) Adequação da habilitação:** criado o item autônomo, suas exigências de qualificação técnica deveriam corresponder exclusivamente aos serviços de fornecimento e instalação de forro mineral.

**f) Avaliação das interfaces e dos custos:** a Administração deveria comparar os benefícios da competição especializada com os custos de mobilização, gestão, fiscalização e coordenação de contratos distintos.

Ao final, requer a criação de item independente que compreenda todos os componentes necessários ao sistema de forro, sem vinculação obrigatória às demais atividades da reforma.

## 3. DA DILIGÊNCIA REALIZADA JUNTO À ÁREA TÉCNICA

Considerando que a controvérsia envolve planejamento, interfaces construtivas e condições de execução de obra de engenharia, a impugnação foi encaminhada, em 08/10/2026, à Coordenadoria de Planejamento, Projetos e Fiscalização.

Em manifestação subscrita em 09/10/2026 pelo Coordenador Thales Martins de Oliveira Gomes e pelo Diretor Técnico Tuhã Schmitt do Evangelho, a área técnica recomendou o não acolhimento do pedido de parcelamento.

A manifestação reconhece que o serviço de forro mineral possui características especializadas e pode ser executado isoladamente em determinadas circunstâncias. Entretanto, esclarece que, nesta reforma, sua execução apresenta interfaces com divisórias, instalações elétricas e de dados, luminárias, fixações e acabamentos.

Destaca, principalmente, que o edifício permanecerá em funcionamento durante a obra, exigindo execução por etapas, pavimentos e alas, com conclusão integral de cada ambiente antes de sua devolução aos servidores.

Nesse contexto, a contratação independente do forro acrescentaria dependências entre cronogramas e mobilizações de empresas distintas, com repercussões sobre a liberação dos ambientes, a continuidade das atividades administrativas e a definição de responsabilidades por danos, ajustes e garantias.

A área técnica também informa que a opção pelo não parcelamento consta do item 12 do Estudo Técnico Preliminar, sendo complementada pelas condições de planejamento e execução estabelecidas no Anexo II do edital.

Adoto os fundamentos técnicos dessa manifestação como parte da motivação da presente decisão, nos limites da análise jurídica desenvolvida a seguir.

#### **4. DA ANÁLISE DO MÉRITO**

##### **4.1. Do dever de avaliar o parcelamento e motivar a contratação conjunta**

O parcelamento constitui instrumento de ampliação da competição e de aproveitamento das capacidades disponíveis no mercado. Sua avaliação integra o planejamento da contratação, e não pode ser afastada apenas por preferência administrativa pela celebração de um único contrato.

O art. 18, § 1º, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 exige que o Estudo Técnico Preliminar contemple justificativas para o parcelamento ou não da contratação, sendo esse um dos elementos mínimos previstos no § 2º.

Para os serviços, o art. 47, inciso II e § 1º, relaciona o parcelamento à viabilidade técnica e à vantagem econômica, considerando a responsabilidade técnica, os custos de vários contratos e a ampliação da competição.

Tratando-se de reforma caracterizada como obra de engenharia, a análise deve considerar a funcionalidade do empreendimento e suas condições concretas de execução. Não basta identificar atividades materialmente separáveis: é necessário avaliar se sua contratação autônoma preserva o resultado pretendido e representa solução adequada para a Administração.

A esse respeito, Joel de Menezes Niebuhr, ao examinar o princípio do parcelamento, esclarece que sua aplicação depende das especificidades da contratação e da avaliação das vantagens de cada alternativa para o interesse público. Segundo o autor, devem ser ponderadas a demanda administrativa, as condições de execução, o gerenciamento dos contratos, a prevenção de desperdícios e a economia de escala. A existência de componentes materialmente divisíveis, portanto, não afasta a necessidade de examinar as consequências de sua contratação separada.

Essa margem de avaliação não constitui liberdade para afastar imotivadamente o parcelamento. Como ressalta o jurista, a concentração do objeto, por constituir exceção, impõe à Administração o ônus de apresentar justificativas relacionadas às particularidades do caso. No presente procedimento, esse ônus é enfrentado mediante a manifestação técnica que identifica as interfaces construtivas, a execução em edifício ocupado e a necessidade de conclusão integral dos ambientes antes de sua liberação.

No caso, o parecer técnico informa que a contratação conjunta foi justificada no ETP e explicita as condições operacionais previstas no Anexo II. A presente resposta examina essas razões diante da alternativa proposta pela impugnante.

##### **4.2. Da divisibilidade material do forro e de sua integração à reforma**

A Administração reconhece que o sistema de forro mineral possui componentes, especificações e técnicas executivas próprios. Reconhece, igualmente, que empresas especializadas podem executar esse serviço.

Essas características, contudo, não resolvem isoladamente a questão do parcelamento.

Segundo a manifestação técnica, a instalação exige compatibilização com serviços executados acima do plano do forro, pontos de iluminação, infraestrutura elétrica e lógica, elementos de fixação e encontros com paredes e divisórias.

A execução sem adequada sincronização pode exigir remoção e reinstalação de placas, novos recortes, ajustes de nivelamento e correções de acabamento. Em contratos distintos, essas intervenções demandariam procedimentos adicionais de entrega e recebimento das frentes de serviço, além da definição de responsabilidades por eventuais danos ou incompatibilidades.

Não se afirma que a coordenação entre empresas seja impossível. O fundamento da manutenção do item único é que, nas condições desta reforma, a concentração contratual da coordenação executiva favorece a conclusão dos ambientes e atribui à contratada principal a obrigação de compatibilizar as atividades necessárias à entrega do conjunto.

Assim, a individualização técnica do forro não demonstra, por si só, que sua contratação independente seja a solução mais adequada ao empreendimento.

#### **4.3. Da execução em edifício ocupado e da entrega integral dos ambientes**

A circunstância determinante deste caso é a realização da reforma com o edifício administrativo em funcionamento.

O item 8.1 do Anexo II estabelece que não será permitida a paralisação integral do prédio nem a interdição simultânea de todos os ambientes. Exige execução setorizada, por etapas e alas, conforme programação aprovada pela fiscalização.

O item 7 também prevê planejamento executivo, cronograma, setorização, isolamento, proteção das áreas e controle das interferências sobre as atividades existentes.

Portanto, a necessidade administrativa não se limita à execução de serviços construtivos. Abrange sua realização de modo compatível com a continuidade do funcionamento da Autarquia.

A avaliação do parcelamento deve, assim, considerar a necessidade administrativa em sua integralidade. Na linha da análise desenvolvida por Joel de Menezes Niebuhr, a escolha da modelagem contratual envolve o exame da demanda, da execução e do gerenciamento dos contratos. Neste caso, a demanda compreende a reforma dos espaços com preservação do funcionamento da edificação, de modo que a conclusão e a liberação coordenadas de cada setor integram o resultado pretendido.

Por essa razão, a possibilidade de delimitar tecnicamente o sistema de forro não encerra a análise. É necessário verificar os efeitos de sua contratação autônoma sobre a sequência das intervenções, o tempo de indisponibilidade dos ambientes e a responsabilidade pela conclusão das etapas. São essas condições específicas, descritas pela área técnica, que fundamentam a manutenção da contratação conjunta.

Conforme esclarecido pela área técnica, cada setor deverá ser devolvido com os serviços concluídos, evitando sucessivas desocupações, remanejamentos de mobiliário e novas interrupções das atividades.

A separação do forro em contrato independente faria a liberação de cada ambiente depender da compatibilidade entre a programação da reforma e a mobilização de outra contratada. Eventual desencontro entre essas etapas poderia prolongar a interdição ou exigir nova intervenção após a retomada das atividades.

A proposta da impugnante de estabelecer cronogramas compatíveis, critérios de liberação e responsabilidades específicas foi considerada. Embora tais mecanismos sejam possíveis, a área técnica entende

que acrescentariam interfaces contratuais justamente às etapas que devem ser concluídas e liberadas de maneira coordenada.

Essa condição concreta diferencia a presente reforma de situações em que parcelas podem ser executadas e recebidas autonomamente, sem interferência relevante na utilização dos espaços.

#### **4.4. Da distinção entre subcontratação e parcelamento**

A impugnante reconhece expressamente que a autorização de subcontratação não torna automático o parcelamento. Seu argumento é que essa previsão, associada à especialização do serviço, exige avaliação da contratação independente.

Essa avaliação foi realizada.

O parcelamento pretendido resultaria em contratos autônomos entre o SAMAE e empresas distintas. A subcontratação, por sua vez, permite a execução de parcela autorizada por terceiro, mantendo as responsabilidades da contratada principal perante a Administração, conforme o art. 122 da Lei nº 14.133/2021.

O item 20.3 do edital preserva as obrigações da contratada. O Anexo II limita a subcontratação autorizada à execução de mão de obra especializada, permanecendo o fornecimento dos materiais e insumos sob responsabilidade da contratada principal.

A autorização é facultativa: a vencedora poderá utilizar equipe própria capacitada ou subcontratar nos limites previstos, mediante observância das condições editalícias.

Nesse modelo, a contratada continua responsável pela programação, pelas interfaces, pela qualidade e pelos prazos, inclusive quanto aos serviços executados por terceiros.

Portanto, a especialização da execução é compatível com a unidade contratual. A possibilidade de subcontratação reforça o dever de examinar o parcelamento, mas não determina seu acolhimento quando existem razões concretas para manter a coordenação e a responsabilidade contratual concentradas.

#### **4.5. Da competitividade e da participação de empresas especializadas**

A criação de item autônomo poderia ampliar a participação direta de empresas especializadas em forro mineral. Esse benefício potencial é reconhecido e integra a avaliação.

Entretanto, a ampliação da competição deve ser examinada juntamente com a adequação do objeto à necessidade administrativa e com as condições de execução da reforma.

A contratação conjunta não pode servir à reunião injustificada de atividades independentes. Neste caso, porém, a área técnica identificou interfaces construtivas e operacionais vinculadas à entrega integral dos ambientes de uma edificação ocupada.

Também merece registro que o item 6.13 do edital admite a participação em consórcio, possibilitando a reunião de capacidades empresariais, observadas suas condições. Essa alternativa não substitui a justificativa do não parcelamento, mas permite a participação conjunta de empresas com especialidades complementares.

Do mesmo modo, a subcontratação autorizada viabiliza a utilização de equipes especializadas durante a execução, sem transferir à Administração a coordenação de contratos autônomos.

A manutenção do item único decorre, portanto, das características da execução e do resultado pretendido, e não da intenção de afastar empresas especializadas.

Quanto às condições de participação, o **Acórdão nº 10.264/2018 – Segunda Câmara**, relatado pela Ministra Ana Arraes, registra que, em contratações de serviços diversos reunidos em objeto único, a permissão de consórcios e a possibilidade de subcontratação podem amenizar os efeitos da concentração sobre a concorrência.

Embora proferida no contexto de contratação de facilities, a orientação é pertinente como fundamento complementar. O edital do SAMAE admite consórcios e autoriza a subcontratação de determinadas atividades especializadas, mecanismos que permitem reunir capacidades técnicas e organizar a execução. Essas previsões não dispensam a justificativa do não parcelamento, mas complementam a avaliação da competitividade da modelagem adotada.

#### **4.6. Da avaliação econômica e dos custos associados à divisão**

A impugnante requer que sejam considerados os custos de mobilização, gestão e fiscalização de contrato adicional, em confronto com os possíveis benefícios da competição especializada.

A manifestação técnica reconhece esse benefício potencial e aponta, como consequências da contratação separada, mobilizações distintas, necessidade de sincronização de cronogramas, recebimentos intermediários e maior esforço de gestão das interfaces.

Joel de Menezes Niebuhr também destaca que a análise do parcelamento deve considerar os riscos de dispersão da responsabilidade técnica e os custos decorrentes da administração de vários contratos, em confronto com os benefícios da divisão. A comparação das alternativas, portanto, não se limita ao preço isolado de determinada parcela, abrangendo as consequências de sua execução e gestão para a Administração.

No presente caso, esses fatores se relacionam à necessidade de compatibilizar as frentes de serviço em áreas parcialmente ocupadas, acompanhar a liberação dos ambientes e identificar responsabilidades por intervenções nas interfaces entre forro, divisórias e instalações. Sua consideração complementa a motivação técnica, sem substituir eventual demonstração financeira por afirmações genéricas de economia.

Identifica, ainda, possíveis repercussões financeiras decorrentes de retrabalhos, prolongamento das interdições e intervenções adicionais em ambientes já liberados.

Esses fatores são pertinentes à avaliação da contratação. Entretanto, o parecer não apresenta comparação financeira quantificada entre as duas alternativas, razão pela qual não se afirma nesta decisão a existência de percentual comprovado de economia ou de redução determinada de custos.

A fundamentação central reside nas condições técnicas e operacionais documentadas: execução setorizada em prédio ocupado, compatibilização das atividades e entrega integral de cada ambiente.

Os custos e riscos indicados pela área técnica complementam essa avaliação, sem serem tratados como demonstração numérica de economia de escala.

A opção pelo item único resulta da apreciação conjunta desses elementos, especialmente da necessidade de preservar a continuidade das atividades administrativas e reduzir as dependências contratuais que poderiam comprometer a liberação dos setores.

#### 4.7. Da doutrina aplicável

A doutrina reconhece que o parcelamento deve respeitar a integridade qualitativa do objeto e seus limites técnicos e econômicos.

Marçal Justen Filho, em *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 11ª edição, São Paulo: Dialética, 2005, p. 207, conforme passagem reproduzida em relatório técnico disponibilizado pelo TCE/SC, explica que a divisão não deve comprometer a execução satisfatória do objeto.

Em complemento, Joel de Menezes Niebuhr, no item 8.8 do Capítulo Nono da obra *Licitação Pública e Contrato Administrativo*, explica que o princípio do parcelamento não é absoluto e deve ser aplicado considerando as especificidades da contratação. A Administração deve avaliar as vantagens da divisão e da concentração do objeto à luz de sua demanda, das condições de execução e do gerenciamento dos contratos.

O autor sintetiza essa exigência ao afirmar: “O não parcelamento, por ser a exceção, deve ser justificado”<sup>1</sup>. A orientação reforça que a legitimidade da contratação conjunta depende da motivação apresentada, especialmente de sua relação com as características do empreendimento.

No presente caso, a fundamentação não se restringe à preferência por administrar um único contrato. A manifestação técnica identifica condições operacionais previamente estabelecidas no instrumento convocatório, sobretudo a execução setorizada em edifício em funcionamento e a necessidade de entrega integral dos ambientes. Esses elementos constituem a base concreta para o exercício da competência administrativa de definir a modelagem da contratação.

A referência é utilizada em seu sentido interpretativo: a ampliação da competição deve ser compatibilizada com a preservação do resultado da contratação, mediante justificativa concreta. Não autoriza afastar o parcelamento por conveniência genérica de gerenciamento.

Aplicada ao presente caso, essa orientação exige considerar tanto a especialização do forro quanto sua inserção nas etapas de reforma e liberação de ambientes em funcionamento.

#### 4.8. Da jurisprudência do Tribunal de Contas da União

A **Súmula nº 247 do TCU** orienta a adjudicação por itens para objetos divisíveis, condicionada à ausência de prejuízo ao conjunto e de perda de economia de escala, com adequação da habilitação às unidades autônomas. A orientação alcança obras e serviços e exige avaliação das particularidades da contratação.

O **Acórdão nº 1.946/2006 – Plenário**, invocado pela impugnante, reforça a necessidade de examinar a viabilidade técnica e econômica do parcelamento. Sua aplicação exige motivação da escolha, em vez da adoção automática de contratação global.

No **Acórdão nº 2.407/2006 – Plenário**, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler, o TCU reconheceu que o parcelamento deve respeitar a integridade qualitativa do objeto, admitindo limites de ordem técnica. Esse entendimento reforça a necessidade de examinar os efeitos da divisão sobre o conjunto contratado.

Importa observar, contudo, que o precedente tratou de fornecimento, montagem e desmontagem de divisórias e mobiliário, tendo identificado insuficiência das razões para sua contratação conjunta. Sua utilização nesta decisão restringe-se ao critério de preservação da integridade do objeto, e não à afirmação de que aquele julgamento tenha autorizado genericamente a adjudicação global. Na presente reforma, a análise considera as condições específicas de execução em edifício ocupado e de liberação integral dos setores.

---

<sup>1</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 8. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2025. p. 524

O **Acórdão nº 5.301/2013 – Segunda Câmara**, relatado pelo Ministro André Luís de Carvalho, admitiu o agrupamento de itens em lotes diante das circunstâncias examinadas, considerando os efeitos da multiplicação das contratações sobre o emprego de recursos humanos, o acompanhamento e o controle dos instrumentos contratuais.

Embora aquele caso envolvesse quantidade de itens e configuração distintas da presente reforma, o precedente demonstra que as consequências administrativas da divisão podem integrar a avaliação do parcelamento. Aqui, sua pertinência está no exame das atividades adicionais de coordenação, fiscalização e recebimento das frentes de trabalho, em conjunto com as condições técnicas identificadas no parecer, sem equiparar a criação de um contrato adicional à multiplicação de contratos verificada naquele julgamento.

Por sua vez, o **Acórdão nº 4.506/2022 – Primeira Câmara** esclarece que a viabilidade de subcontratar determinada parcela não impõe seu parcelamento na licitação, admitindo contrato único quando essa solução atende melhor às necessidades administrativas e está justificada no processo.

Embora proferido em contratação de objeto distinto, o precedente oferece orientação pertinente à distinção entre execução especializada por terceiro e contratação autônoma da parcela.

Deve ser considerada, ainda, a advertência do **Acórdão nº 1.972/2018 – Plenário**, segundo a qual o simples risco de problemas de integração entre serviços contratados separadamente não basta para afastar o parcelamento.

Por isso, esta decisão não se apoia apenas na afirmação abstrata de que contratos distintos seriam mais difíceis de administrar. Considera condições identificadas no edital e detalhadas pela manifestação técnica: funcionamento contínuo da edificação, vedação à interdição integral, execução por alas e etapas, interfaces do forro com instalações e divisórias e necessidade de devolução completa dos ambientes.

Os precedentes citados, embora originados sob regimes e objetos diversos, são utilizados como orientação interpretativa compatível com o dever de planejamento e motivação estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.

#### **4.9. Das exigências de qualificação técnica**

A impugnante sustenta que, criado o item autônomo de forro, sua habilitação deveria restringir-se ao respectivo escopo.

A premissa é correta: requisitos de habilitação devem guardar pertinência e proporcionalidade com a parcela efetivamente disputada, observados o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e a orientação da Súmula nº 247 do TCU.

Entretanto, esse pedido decorre da alteração da estrutura contratual pretendida. Mantida a contratação da reforma em item único, não há fundamento para limitar sua habilitação exclusivamente à instalação de forro.

O item 11.5.5.4 contempla experiências relacionadas à reforma e alvenaria, instalação de forro mineral, divisórias em vidro e instalações elétricas. A área técnica informa que sua definição considerou as parcelas relevantes do empreendimento e os parâmetros legais aplicáveis.

A presente análise limita-se à adequação da habilitação como consequência do parcelamento requerido. Não se estabelece, por esta resposta, exigência adicional de atestado único, execução simultânea de todos os serviços ou qualquer condição não prevista no edital.

#### 4.10. Do julgamento global, do regime de execução e da republicação

O item 1.1 estabelece julgamento pelo menor preço global e execução por empreitada por preço unitário.

Essas disposições possuem funções distintas: o julgamento global seleciona a proposta para o conjunto contratado, enquanto o regime de execução disciplina a contratação por preços certos de unidades determinadas.

A discriminação dos serviços em planilha e sua medição por unidades não equivalem à adjudicação independente. Tampouco a expressão “solução integrada”, empregada na manifestação técnica para descrever a coordenação do empreendimento, modifica o regime de execução previsto no edital.

Como a presente decisão mantém a estrutura do objeto e não introduz alteração nas condições de participação, habilitação ou formulação das propostas, não há modificação editalícia que determine republicação ou reabertura dos prazos, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 5.6 do edital.

### 5. CONCLUSÃO

A impugnação apresenta questão pertinente ao planejamento da contratação e reconhece corretamente a necessidade de justificar a contratação conjunta.

Após seu confronto com o edital e a manifestação técnica, conclui-se que a especialização do forro mineral e a autorização de subcontratação não demonstram, isoladamente, a necessidade de sua adjudicação independente.

A área técnica examinou a alternativa proposta e identificou razões específicas para manter a unidade contratual, principalmente a execução da reforma em edifício ocupado, a necessidade de compatibilizar serviços e a entrega integral de cada setor antes de sua liberação.

A decisão não se baseia na impossibilidade absoluta de execução separada nem em economia financeira numericamente demonstrada. Fundamenta-se na avaliação técnica das condições de execução e dos efeitos da divisão sobre o resultado pretendido, complementada pelos custos e riscos operacionais indicados.

A conclusão também se harmoniza com a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr, segundo a qual a opção pelo não parcelamento deve ser justificada a partir das especificidades da contratação. A manutenção do item único resulta, neste caso, da avaliação das condições de execução e entrega dos ambientes, complementada pelo exame das responsabilidades e das atividades de gestão associadas à divisão, sem afastar o reconhecimento do parcelamento como diretriz do planejamento.

Nessas circunstâncias, acolho a recomendação técnica de manutenção do objeto em item único.

### 6. DA DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 5º, 11, 18, § 1º, inciso VIII, e § 2º, 122 e 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando a orientação da Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, os precedentes examinados e a manifestação da Coordenadoria de Planejamento, Projetos e Fiscalização e da Diretoria Técnica do SAMAE, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa ENGEOR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO LTDA. para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao pedido de parcelamento, mantendo a contratação da reforma em item único, com julgamento pelo menor preço global e regime de execução por empreitada por preço unitário.

Ficam rejeitados os pedidos de criação de item autônomo para o fornecimento e a instalação de forro mineral e de adequação da habilitação decorrente dessa separação.

A subcontratação permanece admitida exclusivamente nas condições e nos limites do edital e de seus anexos, sem afastar as responsabilidades da contratada principal perante o SAMAE.

Determino o regular prosseguimento do certame, mantendo a sessão pública prevista para 21/10/2026, às 9h, uma vez que esta decisão não modifica as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

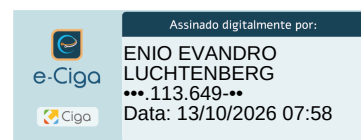
Divulgue-se a presente resposta no sítio eletrônico oficial do SAMAE, no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, na plataforma BBMNET, conforme o art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 e o item 5.5 do edital, dando-se ciência à impugnante.

Jaraguá do Sul, na data da assinatura eletrônica.

**ANA CAROLINA  
BORNEMANN  
SILVEIRA**  
FIGUR:00403293995

Assinado de forma digital por  
ANA CAROLINA BORNEMANN  
SILVEIRA FIGUR:00403293995  
Dados: 2026.10.09 17:28:48  
-03'00'

**Enio Evandro Luchtenberg**  
Agente de Contratação  
Portaria Samae nº 277/2025  
Samae de Jaraguá do Sul/SC



**Ana Carolina B. S. Figur**  
Diretora Presidente Interina  
Samae de Jaraguá do Sul